



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06023/12

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA -
ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 - FALHAS QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO -
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -
NÃO ATENDIMENTO PELO EX-GESTOR - APLICAÇÃO DE
MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR
PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO PELO ATUAL GESTOR -
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO
AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA
LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

ANÁLISE DAS OBRAS - REGULARIDADE DE
ALGUMAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS/
IRREGULARIDADE DE OUTRAS - APLICAÇÃO DE
MULTAS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO
AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE REVISÃO - ATENDIMENTO DOS
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO
- NÃO PROVIMENTO, TENDO EM VISTA NÃO
CONFIGURAR NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO
ART. 237 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

ACÓRDÃO APL TC 00207 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **24 de setembro de 2015**, nos autos que versam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, durante o exercício de **2011**, no valor global de **R\$ 1.535.822,91**, (representando **53,27%** das despesas a este título), custeadas com recursos próprios e federais, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.867/2015** (fls. 1110/1115), publicado em **05/10/2015**, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 266/2015¹ pelo atual Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA;**

¹ De acordo com o Acórdão AC1 TC 266/2015 (fls. 1091/1093), publicado em 24/02/2015, esta Corte de Contas decidiu:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 27/2013 pelo Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 1067/1072), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06023/12

2/4

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 119,08 UFR-PB, em face de descumprimento de decisão deste Tribunal e infringência ao Princípio da Continuidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (LC 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;**
3. **JULGAR REGULARES as despesas com as obras de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas e pavimentação em paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
4. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obra de construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/MEC/FNDE TIPO B, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
5. **JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras de Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia (R\$ 138.102,12), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel (R\$ 149.055,70), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel – continuação (R\$ 67.125,52), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante (R\$ 125.420,30), Reforma e Ampliação do Matadouro (R\$ 75.900,00), Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia (R\$ 75.396,78) e Reforma da Praça Jerônimo Rosado (R\$ 99.258,63), sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no total de R\$ 730.259,05;**
6. **DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 64.354,65 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 1.532,62 UFR-PB, sendo R\$ 46.461,78 (quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 1.106,50 UFR-PB, relativo a excesso em quantitativos não realizados na obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua Princesa Isabel, R\$ 12.695,52 (doze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 302,35 UFR-PB, relativos a serviços não contratados e não comprovados, no tocante à reforma e ampliação do Matadouro e R\$ 5.197,35 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 123,77 UFR-PB, relativo ao excesso por serviços não executados na construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
7. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 166,71 UFR-PB, em virtude de gastos excessivos com obras públicas, bem como serviços não contratados e não comprovados/executados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**

De acordo com o "Acórdão AC1 TC 27/2013", certamente quis dizer Resolução RC1 TC 27/2013 (fls. 733/735) ficou decidido: "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, para que apresente justificativas/documentação cobrados pela Auditoria (fls. 703/719), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06023/12

3/4

8. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
9. **REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca dos fatos apontados nestes autos que estão dentro de sua competência, para que adote as providências que entender cabíveis;**
10. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que envie esforços, de modo a concluir as obras que estão em atraso no município.**

Após o encaminhamento de cópias do Ato Formalizador à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria de Justiça do Estado, para propositura da competente Ação de Cobrança das multas aplicadas e do débito imputado, foi determinado o arquivamento dos presentes autos pelo então **Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão**.

De acordo com a Certidão Técnica de fls. 1129, estes autos, a partir de 05/12/2017 às 11h56minutos, passará a ter seus atos processuais realizados, exclusivamente, em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN TC 11/2015.

Inconformado com as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC 266/2015** e **Acórdão AC1 TC 3.867/2015**, o atual Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **LEOMAR BENÍCIO MAIA**, através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado² (fls. 743), interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1130/1137 (**Documento TC nº 79.999/17**), contra as multas que lhe foram aplicadas nos referidos Acórdãos.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 1141/1145), tendo concluído por remanescerem as irregularidades sustentadas, não cabendo provimento ao **Recurso de Revisão** apresentado.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, o ilustre Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas – PB, Dr. **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou, após considerações (fls. 1148/1151), pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (conforme art. 225 do Regimento Interno), por **NÃO ATENDIMENTO** aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC 18/93). Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Relator entende que o Recurso de Revisão em análise atende o requisito da tempestividade, posto que interposto dentro dos 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação das decisões atacadas (24/02/2015 e 05/10/2015). Também o Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **LEOMAR BENÍCIO MAIA**, tem legitimidade para interpor o presente recurso, merecendo, por isso, ser conhecido.

² Também foram habilitados (fls. 743) os Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Hugo Taderly Lorenço, Danilo Sarmento Rocha Medeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06023/12

4/4

Quanto ao mérito, o recorrente alega (fls. 1133) que “*jamais poderia ter sido multado pela Corte de Contas, haja vista que as referidas obras foram realizadas, integralmente na administração passada, a qual não fez transição de governo nem tampouco deixou nos arquivos municipais os documentos inerentes as mesmas, devendo, desta feita, ser desconstituída a multa outrora aplicada. Frise-se que o recorrente ainda encaminhou os únicos documentos encontrados nos arquivos da Edilidade, não podendo ser multado, haja vista, não ter sido em momento algum omissor no cumprimento das decisões da Corte*”.

Com razão a Auditoria (fls. 1141/1145), pois os argumentos apresentados em nada contribuíram para sanar as irregularidades sustentadas, em razão de já terem sido objeto de análise de defesa anterior (fls. 1067/1072), não cabendo provimento ao Recurso de Revisão apresentado. Ademais, não houve nenhuma apresentação de defesa e/ou esclarecimentos acerca do cumprimento dos Arestos atacados (fls. 1087/1088 e 1098/1099).

Como se vê, não há fato, nem prova nem documento novo anteriormente desconhecido do Tribunal ou que dele a Corte não pudesse fazer uso em época própria que autorizasse a reabertura da discussão da matéria dentro do prazo do Recurso de Revisão. Também não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber: erro de cálculo nas contas ou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06023/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER** o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL